



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646263 - SP(2024/0168983-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E D R
AGRAVANTE : H B R
AGRAVANTE : H D R
AGRAVANTE : M R D R
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob os óbices de ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; inexistência de vulneração aos arts. 352, 354 e 360 do CC, ao art. 369 do CPC, ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004 e aos arts. 5º e 71 do Decreto n. 167/1967; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e, quanto à alínea c, incidência da Súmula n. 13 do STJ e falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º do CPC), com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de invalidação do refinanciamento de crédito rural por cédulas de crédito bancário, declaração de abusividade de encargos, reconhecimento de pagamento parcial de R\$ 500.000,00 e produção de prova por exibição de documentos e perícia.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, afastou as teses de mérito e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de exibição de documentos e perícia, à luz do art. 369 do CPC; (iii) saber se inexistiu novação e houve desvio de

finalidade, em afronta ao art. 360 do CC e ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004; (iv) saber se houve cobrança indevida de comissão de permanência, IRP, multa e substituição de encargos, em violação aos arts. 5º e 71 do Decreto n. 167/1967; (v) saber se a imputação de pagamento e o pagamento parcial de R\$ 500.000,00 deveriam ser reconhecidos, à luz dos arts. 352 e 354 do CC; e (vi) saber se devem ser reformados os honorários e determinada perícia contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC não se configura, pois o acórdão apreciou as questões de forma clara e objetiva; a insurgência é genérica, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

7. Não há cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário da prova, o qual considerou suficientes os elementos dos autos; a revisão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A emissão de cédulas de crédito bancário para refinanciamento não impede a revisão das obrigações anteriores, conforme a Súmula n. 286 do STJ; a conclusão está em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O tribunal de origem concluiu que a abusividade dos encargos não se comprovara, pois não houve cobrança efetiva segundo as memórias de cálculo; a revisão exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O tribunal de origem concluiu que o pagamento parcial e a imputação de pagamento estão preclusos e, ainda assim, não foram comprovados; a modificação da conclusão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de omissão e falta de fundamentação é genérica e não demonstra vícios do art. 1.022 do CPC; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento de cerceamento de defesa quando a aferição da necessidade de prova demandaria revolvimento fático; 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre revisão de contratos bancários; 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão de conclusões quanto à inexistência de cobrança efetiva de encargos e ao não reconhecimento de pagamento parcial e imputação de pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 369, 329, 85 §§ 11, 2º; CC, arts. 360, 352, 354; Lei n. 10.931/2004, art. 26; Decreto n. 167/1967, arts. 5º, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 286; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.074.197/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.817.145/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646263 - SP (2024/0168983-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E D R
AGRAVANTE : H B R
AGRAVANTE : H D R
AGRAVANTE : M R D R
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob os óbices de ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; inexistência de vulneração aos arts. 352, 354 e 360 do CC, ao art. 369 do CPC, ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004 e aos arts. 5º e 71 do Decreto n. 167/1967; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e, quanto à alínea c, incidência da Súmula n. 13 do STJ e falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º do CPC), com base no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de invalidação do refinanciamento de crédito rural por cédulas de crédito bancário, declaração de abusividade de encargos, reconhecimento de pagamento parcial de R\$ 500.000,00 e produção de prova por exibição de documentos e perícia.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, afastou as teses de mérito e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de exibição de documentos e perícia, à luz do art. 369 do CPC; (iii) saber se inexistiu novação e houve desvio de finalidade, em afronta ao art. 360 do CC e ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004; (iv) saber se houve cobrança indevida de comissão de permanência, IRP, multa e substituição de encargos, em violação aos arts. 5º e 71 do Decreto n. 167/1967; (v) saber se a imputação de pagamento e o pagamento parcial de R\$ 500.000,00 deveriam ser reconhecidos, à luz dos arts. 352 e 354 do CC; e (vi) saber se devem ser reformados os honorários e determinada perícia contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC não se configura, pois o acórdão apreciou as questões de forma clara e objetiva; a insurgência é genérica, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

7. Não há cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário da prova, o qual considerou suficientes os elementos dos autos; a revisão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A emissão de cédulas de crédito bancário para refinanciamento não impede a revisão das obrigações anteriores, conforme a Súmula n. 286 do STJ; a conclusão está em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O tribunal de origem concluiu que a abusividade dos encargos não se comprovara, pois não houve cobrança efetiva segundo as memórias de cálculo; a revisão exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O tribunal de origem concluiu que o pagamento parcial e a imputação de pagamento estão preclusos e, ainda assim, não foram comprovados; a modificação da conclusão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de omissão e falta de fundamentação é genérica e não demonstra vícios do art. 1.022 do CPC; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento de cerceamento de defesa quando a aferição da necessidade de prova demandaria revolvimento fático; 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre revisão de contratos bancários; 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão de conclusões quanto à inexistência de cobrança efetiva de encargos e ao não reconhecimento de pagamento parcial e imputação de pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 369, 329, 85 §§ 11, 2º; CC, arts. 360, 352, 354; Lei n. 10.931/2004, art. 26; Decreto n. 167/1967, arts. 5º, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 286; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.074.197/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.817.145/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H B R e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os óbices: por ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; por não demonstrada vulneração aos arts. 352, 354 e 360 do Código Civil, ao art. 369 do Código de Processo Civil, ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004 e aos arts. 5º e 71 do Decreto n. 167/1967; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e, quanto à alínea c, pela incidência da Súmula n. 13 do STJ e pela falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, inadmitindo o recurso com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 841-844).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 975-984.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 757-758):

APELAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA Rejeição Hipótese em que a decisão que rejeitou os embargos de declaração fundou-se na falta de preenchimento das hipóteses legais que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração Eventual omissão em primeiro grau que poderia ser sanada no âmbito do presente recurso, à luz do CPC, art. 1.013, §3º (teoria da causa madura) PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Rejeição Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado do mérito Prova documental pretendida que diz respeito a operações não refinanciadas pelas cédulas de crédito bancário que são objeto desta ação revisional Impertinência da produção dessa prova PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REFINANCIAMENTO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Pretensão de invalidação do refinanciamento de dívida de crédito rural por emissão de cédula de crédito bancário Descabimento Hipótese em que os autores não comprovaram fazer jus à prorrogação do prazo para amortização do débito oriundo de crédito rural Ausência de direito subjetivo ao alongamento do prazo Possibilidade de que a dívida seja quitada por meio de outras formas de crédito, sujeitas a condições próprias e distintas das previstas no regramento do crédito rural, sem que fiquem configurados desvio de finalidade ou desnaturação da natureza do débito refinanciado RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REFINANCIAMENTO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO ÂMBITO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - Pretensão de que seja reconhecida a abusividade dos encargos apontados (comissão de permanência, multa, Índice de Remuneração da Poupança IRP e “substituição de encargos financeiros”) Descabimento Hipótese em que, de acordo com as memórias de cálculo trazidas pelo réu, tais encargos não foram exigidos efetivamente Inexistência de cobrança abusiva RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REFINANCIAMENTO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PAGAMENTO PARCIAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL REFERENTE A OUTRAS OPERAÇÕES Pretensão de reconhecimento de pagamento parcial e de apresentação de documentação adicional Descabimento Hipótese em que a alegação de pagamento parcial está preclusa, pois não deduzida com a petição inicial, tampouco dentro dos marcos temporais previstos no CPC, art. 329 Suposto pagamento parcial que, ademais, foi realizado pelo autor Hécio Bonini Rodrigues, a partir de transferência oriunda de uma conta por ele mantida em outro banco Ônus de juntada do respectivo comprovante da operação que era dos autores, para que ficasse justificado o intuito da operação Autores que não se desincumbiram do ônus que lhes cabia Banco réu que apresentou extrato da conta bancária em que lançado o pagamento, assim como documentos contendo solicitação expressa do autor Hécio Bonini Ramires para que tal pagamento fosse debitado de outras operações, que não aquelas relacionadas às cédulas de crédito rural e bancário Impertinência do requerimento de que sejam trazidos aos autos documentos referentes a essas outras operações, estranhas ao caso em exame Alegações de pagamento parcial e de cerceamento do direito de defesa rejeitadas RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 778):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de que existiria omissão no v. acórdão recorrido - Descabimento Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado, que autorize o acolhimento dos presentes embargos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria sido omissos e não teria enfrentado argumentos essenciais, além de carecer de fundamentação adequada;
- b) 369, do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado teria configurado cerceamento de defesa ao indeferir exibição de documentos e perícia contábil;
- c) 360, do Código Civil, já que teria inexistido novação nas cédulas de crédito bancário e haveria desvio de finalidade;
- d) 26, da Lei n. 10.931/2004, pois a emissão de cédula de crédito bancário teria alterado indevidamente a natureza do crédito rural e os encargos aplicáveis;
- e) 5º e 71, do Decreto n. 167/1967, porquanto teria havido cobrança indevida de comissão de permanência, IRP, multa e substituição de encargos;
- f) 352 e 354, do Código Civil, uma vez que a imputação de pagamento e o pagamento parcial de R\$ 500.000,00 não teriam sido reconhecidos pelo Tribunal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade por ausência de fundamentação, o cerceamento de defesa, a inexistência de novação e a abusividade dos encargos, com retorno dos autos à origem ou reforma integral; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o pagamento parcial e se determine a perícia contábil, com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários (fls. 787-815).

Contrarrazões às fls. 820-840.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário em que a parte autora pleiteou a invalidação do refinanciamento por cédulas de crédito bancário de dívidas de crédito rural, a declaração de abusividade de encargos (comissão de permanência, multa, IRP e substituição de encargos), o reconhecimento de pagamento parcial de R\$ 500.000,00 e a exibição de documentos e perícia contábil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa e, no mérito, afastando as teses de inexistência de novação, abusividade de encargos e reconhecimento de pagamento parcial, com majoração dos honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (fl. 769).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão foi omissos e não fundamentado, sem enfrentar pontos essenciais.

Afasta-se a alegada ofensa, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O agravante, na petição de Recurso Especial, não especifica qual a omissão do julgado recorrido, fazendo apenas menções genéricas, citando doutrinas e artigos legais, mas sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. MALA DANIFICADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076 DO STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissivo, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.074.197/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

II - Art. 369, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de exibição de documentos e perícia.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, assentando que os documentos requeridos se referiam a operações estranhas às cédulas refinanciadas e que as provas constantes dos autos eram suficientes para julgamento antecipado do mérito (fls. 761-762).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria em reexame do quadro fático-probatório, algo vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

III - Arts. 360, do Código Civil, e 26, da Lei n. 10.931/2004

A parte alega que não houve novação e que a emissão de cédula bancária teria desvirtuado a natureza rural.

O acórdão entendeu legítima a emissão das cédulas de crédito bancário para refinanciamento da dívida rural, pois, com ou sem novação, não restaria inviabilizada a reanálise de obrigações pretéritas, razão pela qual passou a examinar as teses invocadas pela parte recorrente (fls. 764-765). Transcrevo:

De proêmio, é cabível, em tese, a revisão pretendida pelos autores. Ainda que as dívidas tenham sido novadas, como anotado expressamente nas cédulas de crédito objeto desta ação revisional (fls. 39, 55, 71 e 87), tal circunstância é irrelevante. Isto porque, em se tratando de operações encadeadas, incide a Súmula nº 286, do C. Superior Tribunal de Justiça: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”. À luz do referido enunciado sumular, mesmo a novação não inviabiliza a reanálise de obrigações pretéritas (STJ. AgInt no AR Esp 2181007/PR, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 12/12/2022; AgRg no AR Esp 124160/RS, RELATOR Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 27/03/2012).

Assim, subsiste a possibilidade de revisão contratual. Passa-se à análise de cada tese invocada pelos autores.

Assim, assentadas as premissas fáticas, decidira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação ou renegociação. Precedentes.

3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.817.145/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Incabível, nesse ponto, o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 5º e 71, do Decreto n. 167/1967

Alega o recorrente cobrança indevida de comissão de permanência, IRP e multa.

O Tribunal consignou que, de acordo com as planilhas e memórias de cálculo de fls. 594-629, tais encargos não foram cobrados efetivamente, e que os documentos de fls. 630-635 diziam respeito às cédulas bancárias e não às rurais (fls. 765-766). Transcrevo:

Depreende-se das planilhas e memórias de fls. 594-629 que referidos encargos não foram cobrados efetivamente, a despeito de haverem sido previstos nas cédulas de crédito rural que antecederam à emissão das cédulas de crédito bancário ora impugnadas, e, também, de terem sido mencionados nos citados documentos de cálculo; à exceção da multa moratória, que não foi pactuada nos títulos em questão. Já as memórias de cálculo de fls. 630-635 dizem respeito tão-somente às cédulas de crédito bancário, segundo consta de seus cabeçalhos; logo, não são hábeis a demonstrar cobranças alegadamente indevidas referentes às cédulas de crédito rural.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 352 e 354, do Código Civil

Sustenta pagamento parcial e imputação de pagamento.

O acórdão concluiu pela preclusão da alegação, pois implicaria em aditamento à petição inicial já na fase recursal, além do fato de que, não ficou comprovado que a citada transferência teria configurado pagamento parcial, analisando, pormenorizadamente, a documentação dos autos (fls. 767-768).

Transcrevo:

De fato, está preclusa a possibilidade de os autores alegarem o suposto pagamento parcial. Tal alegação foi deduzida tardiamente pelos autores, o que inviabiliza o seu acolhimento. Com efeito, o pagamento parcial integra a causa de pedir e o pedido, motivo pelo qual deveria ter sido alegado com a petição inicial; sendo vedado o aditamento à petição inicial após superados os marcos temporais previstos no art. 329 do CPC. Ainda que superados tais óbices processuais, não ficou comprovado que a citada transferência teria configurado pagamento parcial. Em se tratando de transferência efetuada pelo próprio autor Hécio Bonini Ramires, a partir de conta mantida em outro banco (Banco Bradesco S/A), incumbia aos autores, não ao banco réu, apresentar o respectivo comprovante da transação, o qual indicaria o seu propósito. Ocorre que os autores não o fizeram. Ao contrário, no extrato de fls. 641, consta apenas a rubrica “Ted-T Elet Disp 0638632 Dest. 200495723 Helcio Bon”; sequer tendo sido indicada a conta destinatária da transferência.

Já o banco réu apresentou o extrato de fls. 767, referente à Conta nº 3.105.161-1, aberta pelo autor Hécio Bonini Ramires em 14/09/2017, Agência 4598-1, no qual creditado o valor de R\$ 500.000,00; sendo certo que, a pedido expresso do autor Hécio Bonini Ramires (fls. 768), tal valor foi utilizado para quitação dos financiamentos nos 853261966, 859811095, 863475850, 863575166 e 863576213; o que foi providenciado pelo réu, conforme recibos de fls. 769 e 770, igualmente firmados pelo autor. Nesse contexto, a pretensão dos autores, de que fossem trazidos aos autos documentos referentes a essas outras operações, não pode ser acolhida.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.646.263 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0168983-0

Número de Origem:

10067445220208260047 1006744522020826004750000 20230000738112 20230000884877

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E D R

AGRAVANTE : H B R

AGRAVANTE : H D R

AGRAVANTE : M R D R

ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026